



Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 2.553/2023.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2023, que “autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder na concessão de descontos para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para o exercício de 2023”.

A origem da proposição é no Executivo Municipal.

II. Trata-se de Projeto de Lei que tenciona instituir programa de parcelamento e desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano em âmbito local para o ano corrente.

A matéria está circunscrita à competência municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. Quanto à deflagração do processo legislativo, nota-se que tal medida está inscrita no rol de atribuições outorgadas ao Chefe do Executivo pela Lei Orgânica do Município.

Nada obstante, vez que o teor normativo da proposta implica renúncia de receita, faz-se indispensável observar os requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, como se aduz:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária **da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou





modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

A imprescindibilidade de instruir adequadamente a proposta com tais peças orçamentárias reverbera na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que assim decidiu ao analisar norma essencialmente idêntica ao texto projetado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL CONCESSIVA DE DESCONTO NO IPTU. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL. AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a norma de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. 2. A proposição legislativa que disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias (art. 14 da LC nº 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8º 19 da CE/89). 3. Ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal ora questionado, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma isencional, tendo em vista que não é possível aferir se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo destacar, a par disso, que tampouco se fez qualquer previsão de arrecadação compensatória. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19 da CE/89). Precedente desta E. Corte. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70084729854 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 11/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/06/2021)

Com efeito, em análise preliminar, tais requisitos se mostram satisfeitos pelos documentos que acompanham a proposta, assim como pelo demonstrativo 7 do anexo que versa sobre as metas fiscais no âmbito da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nada obstante,





tais elementos devem ser certificados e confirmados pela comissão temática competente no transcurso do processo legislativo.

III. Diante do exposto, conclui-se que, uma vez observados os apontamentos do item II desta Orientação Técnica, o Projeto de Lei nº 1 ostenta aptidão jurídica para ser submetido ao respectivo processo legislativo, de modo que se opina pela sua viabilidade jurídica.

O IGAM permanece à disposição.

FERNANDO THEOBALD MACHADO
OAB/RS nº 116.710
Consultor Jurídico do IGAM

BRUNNO BOSSLE
OAB/RS nº 92.802
Consultor Jurídico do IGAM

